



C0077671A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo para realização de exames laboratoriais e de imagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8271/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Ao paciente diagnosticado com neoplasia maligna será assegurada a realização de exames laboratoriais e de imagem, em até 30 (trinta) dias, contados da solicitação do médico, para fins de estadiamento.

Parágrafo Único: considera-se estadiamento o processo para determinar a extensão da neoplasia maligna presente no corpo de uma pessoa e onde está localizado, de forma que o médico possa identificar o avanço da neoplasia maligna do paciente, de modo a planejar o tratamento e a determinar o prognóstico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma das doenças que mais desafia os sistemas de saúde no Brasil e no mundo. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), devem surgir no país 1,2 milhão de novos casos da doença em 2018 e 2019. Só este ano, a estimativa é de 582 mil novos casos.

Diagnosticada uma pessoa com câncer, médico e paciente são envolvidos em diferentes pontos de atenção, de vivências e de movimentos desencadeados que influenciarão o tratamento da enfermidade, tais como: tempo de diagnóstico, ofertabilidade de exames, tratamento oportuno e de qualidade, comunicação, mobilização, informação, dentre outros.

Já superada a batalha inicial pelo diagnóstico, o profissional de saúde vê-se agora diante de outro obstáculo: o estadiamento, ou seja, a necessidade de classificar ou determinar em que fase de desenvolvimento, extensão e gravidade o tumor se encontra de modo a indicar a terapia mais adequada. Exames do tipo ultrassom, tomografia computadorizada, ressonância magnética, cintilografia e o PET-CTA geralmente são os mais adequados, pois independente da fase em que o câncer é detectado, há necessidade de se classificar cada caso de acordo com a extensão do tumor. Os médicos precisam saber a extensão da doença e sua localização para poderem escolher as melhores opções de tratamento. Dados publicados nos anos 80 mostraram a necessidade de se conhecer com precisão a extensão da doença antes de indicar o tratamento, de modo a dar condições ao profissional de saúde decidir qual seja o procedimento mais eficaz para aquele caso. É também de essencial importância na avaliação dos resultados, além de sua fundamental participação no intercâmbio de informações entre diferentes instituições.

Os tumores mais avançados necessitam de tratamento urgente, com exames laboratoriais e de imagem pré-operatórios que possibilitem achados clínicos pertinentes. Atrasos nesses exames têm como consequência o início tardio do tratamento, o que ocorre em quase 80% dos pacientes no Brasil, diminuindo-lhes, consideravelmente, as chances de sucesso.

Pode-se ainda mensurar a importância do estadiamento partindo-se do pressuposto de que é justamente ele que dará a estratégia de tratamento, como, por exemplo, agrupando pacientes segundo a extensão anatômica da doença. Assim é que o estadiamento leva a condutas terapêuticas corretamente aplicadas e otimiza dados de modo a estimar o curso da doença e a probabilidade de cura. É a forma como o médico acessa o status do câncer de um paciente, de maneira a tratá-lo de forma coordenada e abrangente.

Assim sendo, o estadiamento é imprescindível, e, se possibilitado ao médico o seu acesso em tempo hábil - objetivo deste Projeto de Lei – contribuirá imensamente para o sucesso do tratamento, pós-tratamento e outros níveis de atenção ao paciente com câncer, de modo a otimizar a terapia oncológica.

No intuito de contribuir para a melhoria de vida de milhões de brasileiros, peço a colaboração dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**

PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO